



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.964, DE 2009

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para que seja destinado 10% dos royalties oriundos da exploração do pré-sal para Ciência e Tecnologia, visando desenvolvimento sustentável e desenvolvimento de tecnologias limpas na região amazônica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1618/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os artigos 49 e 50 da Lei n.º 9.478, de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 49.....

§3º Quando da exploração e produção de petróleo e gás natural na região conhecida como pré-sal, 10% (dez por cento) no mínimo, do total dos recursos mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II, será destinado para Ciência e Tecnologia – C&T, visando o desenvolvimento sustentável e o desenvolvimento de tecnologias limpas na região amazônica.

Art. 50.....

§4º Quando da exploração e produção de petróleo e gás natural na região conhecida como pré-sal, 10% (dez por cento) no mínimo, do total dos recursos mencionados no § 2º será destinado para Ciência e Tecnologia, visando o desenvolvimento sustentável e o desenvolvimento de tecnologias limpas na região amazônica.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Enquanto o mundo assiste a situação da limitação dos estoques de petróleo nos campos conhecidos, as descobertas do pré-sal no Brasil e as possibilidades tecnológicas e econômicas de sua exploração tomam forma grandiosa.

Diariamente se consomem quase 14 bilhões de litros de petróleo no mundo. Comparativamente todo o etanol produzido no Brasil em um ano equivale a cerca de 50 horas da exploração e consumo de petróleo no planeta.

Dessa forma, o país desponta como ator importante no cenário da exploração do petróleo, o que implica em uma série de reflexões, entre essas que pesquisas deverão ser direcionadas com o objetivo principal de mitigar as causas da emissão de gases que provocam o aquecimento global.

Conforme os últimos relatórios do *Intergovernmental Panel on Climate*

Change (IPCC) - Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas – mostram que há urgência do planeta em reduzir a emissão de gases do efeito estufa.

Com o intuito de compensar a emissão de gases poluentes é que pesquisas voltadas para mitigação e seqüestro desses gases na região amazônica, especialmente àquelas destinadas ao desenvolvimento de tecnologias limpas, poderão permitir a manutenção da qualidade de vida, evitando principalmente custos econômicos, ambientais e sociais de uma possível adaptação a condições climáticas resultantes de um aumento médio da temperatura global.

O progresso tem um preço e a relação custo-benefício pode não ser proveitosa o suficiente para justificar o progresso sem controle. É necessário encontrar formas de progredir sem agredir. Urge haver desenvolvimento em harmonia com as limitações ecológicas do planeta, para que as gerações futuras tenham a chance de existir e viver bem, de acordo com as suas necessidades, tais como melhoria da qualidade de vida e das condições de sobrevivência.

Desde já, cumpre-nos observar que esta iniciativa está preocupada em reduzir nossos próprios gastos com desastres ambientais bem como variadas mudanças e desequilíbrios resultantes da exploração de combustíveis fósseis. Uma das finalidades do desenvolvimento sustentável é o equilíbrio social, almejando melhor alocar as pessoas no mundo, sobre todos os aspectos. A proteção ambiental deve ser entendida então como parte do processo de desenvolvimento e condição para que ele ocorra.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

**Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as Atividades Relativas ao Monopólio do Petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

.....

Seção VI
Das Participações

.....

Art. 49. A parcela do valor do "royalty" que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias;

** Alínea d com redação dada pela Lei n. 11.921, de 13/04/2009.*

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias.

** Alínea f com redação dada pela Lei n. 11.921, de 13/04/2009.*

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao

desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007.*

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os "royalties", os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO